



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Protocolo nº 5263860-62.2016.8.09.0051

Valor: R\$ 22.000.000,00 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: - Data: 09/02/2021 11:31:44

UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, via de seu bastante procurador e advogado, vêm perante o Douto Magistrado, manifestar-se nos termos abaixo.

Em proêmio, a Recuperanda junta nesta oportunidade ata notarial que comprova a existência da propriedade rural localizada no Município de Grajáú-MA, já que em evento anterior, credores suscitaram a inexistência do mencionado imóvel.

Ademais, cumpre destacar que embora o INCRA alegue a origem do imóvel em terras devolutas do Estado do Maranhão, o ITERMA - Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, atestou que as terras reconhecidas pelo Poder Judiciário sob a égide do Decreto Estadual 385-A são convalidadas como propriedade particular, declarando não pertencerem ao domínio estadual, conforme já decidido nos autos do agravo de instrumento de nº 0808398.83.2019.8.10.0000, *in verbis*:

“(…)

De igual modo, as Agravantes acostam documento do ITERMA reconhecendo a convalidação dos terrenos como propriedades privadas e, portanto, plenamente alienáveis, podendo haver, inclusive, o reconhecimento do instituto da usucapião, a ser apurado pelo Juízo de origem.”

1

RUA 02, QD. F, LT. 32, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS - CEP: 74.981-020
TELEFONE: (62) 99664-0127 - E-mail: advluisfaleiro@gmail.com





Por essas razões, é que o direito de propriedade resta demonstrado, seja pela existência de matrícula, seja pelo decurso de tempo considerável, seja em razão do reconhecimento do próprio ITERMA.

Cumprе destacar inclusive, que o imóvel em questão possui valor de mercado suficiente para a quitação das dívidas da Recuperanda, bem como ainda serviria inclusive como aditivo financeiro para a continuidade de suas atividades empresariais.

Outrossim, importa destacar que recentemente a Recuperanda recebeu proposta da Incorporadora EBM para aquisição do imóvel onde está localizada a sede física da empresa, conforme consta da documentação anexa, que encontra-se em estágio avançado, e para que seja concluída depende de apreciação dos credores e poder judiciário.

Muito embora até o presente momento não tenha autorização para venda do referido bem, é importante destacar que a Recuperanda tem movido forças para encontrar meios financeiros para quitar os credores habilitados na presente ação, o que poderia ser feito, caso fosse autorizada a venda do bem em questão, prova disso é a busca por parceiros e pretensos adquirentes dos bens que compõe seu espólio.

No caso em questão, o que se busca é sanar as dívidas da Recuperanda e com isso a quitação de todos os créditos aqui habilitados, e por isso, seria um contrassenso a não realização da venda dos imóveis que compõe o espólio da empresa, sendo que todo valor apurado ficaria a disposição desde juízo, bem como do Administrador Judicial, para que pudessem efetivamente efetivar os respectivos pagamentos devidos.

Ora, tendo a empresa patrimônio suficiente para a quitação de suas dívidas, natural é à alienação do mesmo para que possa saldar seus débitos.

Nesse caso, como já salientado acima, o crédito apurado não ficaria a disposição da empresa, e sim dos credores, já que o valor apurado com as vendas seriam devidamente consignados no presente feito.

No que tange a venda do imóvel onde está localizada a Recuperanda, é importante destacar ainda, que o aludido bem não é preponderante para o desempenho das atividades comerciais da empresa, não se justificando sua manutenção.



Já em relação a propriedade rural, caso não seja vendida, ficará a mercê de posseiros e grileiros, os quais farão uso do bem que poderia ser utilizado para quitação dos credores habilitados no presente feito.

Por isso, a Recuperanda insiste na venda de tais bens para que possa dar prosseguimento no cumprimento das obrigações com os credores.

Ademais, desde já compromete-se ao efetivo depósito mensal da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensalmente em conta judicial vinculada a este juízo, para que o Administrador dê efetividade ao pagamento dos credores especialmente as classes em atraso.

Não menos importante, pede ainda seja autorizado por este juízo à realização de assembleia geral de credores para deliberar sobre a proposta de venda dos bens que compõe o espólio da Recuperanda.

Nesse viés, resta claro que o plano de recuperação judicial e posteriormente seu aditivo não tem sido cumprido à risca, o que tem trazido insegurança a empresa Recuperanda que tem a sua margem o risco iminente de convalidação da recuperação em falência e por consequência a extinção da sociedade empresária, bem como ainda incerteza de todos os credores de que terão seus créditos satisfeitos.

Desta feita, necessário se faz com urgência deliberação sobre novo aditivo ao plano de recuperação, alongando-se o prazo para pagamento dos credores, ou até mesmo nova carência para pagamento dos créditos em atraso, e com isso a manutenção da sociedade empresária, tudo isso com a devida discussão, apresentação de aditivo ao plano e autorização dos credores habilitados através de assembleia, a qual poderá ser realizada por meio virtual, e com isso teria quórum necessário para tais deliberações.

Desde já justifica-se tal pedido, pois com o novo cenário econômico imposto pela crise da Covid-19, indubitável que a Recuperanda, já convalescente financeiramente, foi atingida em cheio.

O instituto da recuperação judicial se move na aclamação do princípio da preservação da atividade econômica, *ex vi* artigo 47 da legislação de regência. Com efeito, a atual

pandemia trouxe inegável desequilíbrio econômico financeiro, alterando a quadra fática da concedida recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005.

No caso da apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial, o pressuposto é de que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, ou seja, fica claro que quando da apresentação do plano não se previa o cenário econômico atual, bem como as dificuldades impostas pelo mercado de atuação da Recuperanda, que viu as mídias digitais engolir o jornal impresso, principal de ramo de atividade da Recuperanda, e com isso perder significativamente receita que seria destinada ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Insta salientar que, em função do decurso temporal existente entre a formulação do plano de recuperação judicial, bem como o atual cenário político-econômico pela qual atravessa a nação brasileira, o qual, como é de amplo, geral e irrestrito conhecimento, tem atingido de forma severa o setor em que a Devedora, o que lhe obriga a pedir que seja autorizada a convocação de assembleia geral de credores para apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial inclusive o atendimento aos preceitos norteadores da Recuperação Judicial, especialmente o da preservação da empresa e do interesse dos credores

Como já mencionado anteriormente, a premissa básica para que a Recuperanda resgate sua viabilidade e competitividade, deve contar com possibilidade de dispor de prazos e condições diferenciadas para satisfação de seu atual passivo, agora redimensionadas e adequadas às suas reais condições no momento de realização da continuação da assembleia geral de credores.

A admissibilidade de modificação do plano justifica-se em razão da feição contratual da recuperação judicial, marcada pelo predomínio da relação negocial entre devedor empresário e seus credores, orientada para a superação da crise econômico-financeira da empresa. Tal possibilidade coaduna-se com os princípios que regem a Lei n. 11.101/2005, em especial, com os princípios da preservação da empresa e de sua função social, além de estar em consonância com o próprio dinamismo do mercado, a exigir constantes adaptações e ajustes por parte do empresário.



Por derradeiro, e não menos importante, cumpre a Recuperanda informar que está adimplente com todas as suas obrigações ordinárias, como salário de todos os seus empregados, fornecedores e ainda os credores extraconcursais.

Forte em tais razões fica claro que o objetivo da apresentação de aditivo é: adequar o plano de recuperação à atual situação econômico-financeira e; o fiel cumprimento das expectativas de todos os interessados.

CONCLUSÃO.

Face a todo o exposto requer:

1 - Autorização para marcar assembleia geral de credores para deliberar sobre:

- a) a venda do prédio e/ou fazenda da Recuperanda;
- b) possibilidade de aquisição de crédito dos credores habilitados com deságio superior ao exposto no plano de recuperação judicial;
- c) dilação de prazo do pagamento dos credores das subclasses em atraso;
- d) apresentação de aditivo de plano de recuperação judicial;

2 – Intimação do administrador judicial para manifestação sobre tais requerimentos;

3 – Autorização para consignar em juízo a quantia mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos credores das subclasses em atraso, ou mesmo, pagamento de outros débitos que o Administrador judicial entenda ser urgente;

Nestes Termos,
Requer deferimento.

Goiânia, 14 de dezembro de 2020.

LUÍS GUSTAVO FALEIRO DE FARIA
OAB/GO 45.504

5

RUA 02, QD. F, LT. 32, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS - CEP: 74.981-020
TELEFONE: (62) 99664-0127 - E-mail: advluisfaleiro@gmail.com

Valor: R\$ 22.000.000,00 | Classificador:
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: - Data: 09/02/2021 11:31:44